

PROCESSO - A.I. N° 09174575/02  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA - UNISYS BRASIL LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0390-04/02  
ORIGEM - IFMT - DAT/ METRO  
INTERNET - 10.01.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0475-11/02

**EMENTA.** ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiros. Tratando-se de operação interestadual, a falta de regime especial exigido pela legislação para gozo do benefício, no presente caso, ante os elementos materiais presentes aos autos, se caracterizou como descumprimento de obrigação tributária acessória. Conversão da exigência do imposto em sujeição ao pagamento de multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00, concernente ao Acórdão n° 0390-04/02 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência.

A autuação, levada a efeito pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$426.354,43, mais multa de 60%, *“por falta de destaque do ICMS em remessas de mercadorias para industrialização fora do Estado da Bahia, sem a solicitação prévia de regime especial, para este fim, por parte do remetente”*. Considerou-se como infringidos os arts. 615, § 6º, I “a” c/c arts. 11 e 291, V do RICMS/97.

A 4<sup>a</sup> JJF decidiu a lide nos termos constantes do Voto abaixo transscrito:

*“As mercadorias estavam em trânsito, acobertadas pelas notas fiscais 65, 66, 67, 69,73, 74, 75, 76 e 78, e eram remetidas deste para outros Estados a fim de que fossem submetidas a processo de industrialização, nos estabelecimentos destinatários e retornassem ao estabelecimento de origem. Tal operação é beneficiada pela suspensão do imposto. Todavia, o benefício é condicionado a que o remetente obtenha prévio regime especial para tal fim.”*

*O contribuinte não possuía o necessário regime especial no momento em que realizava as operações objeto da lide. Nas suas alegações defensivas o autuado comprova que possuía o referido regime para um outro estabelecimento seu, sediado na cidade de Salvador, e reconhece que não requereu a transferência do mesmo para o estabelecimento autuado, somente o fazendo após a autuação, tendo logrado o deferimento da SEFAZ ao seu pleito. Alega que somente*

*descumpriu obrigação tributária acessória já que as operações estavam amparadas pela suspensão do imposto.*

*A este relator fica a missão de decidir entre duas opções que se apresentam para o fato. A primeira, interpretar literalmente a legislação e entender indispensável o regime especial para que o contribuinte possa desfrutar do benefício. Neste caso, o lançamento seria procedente.*

*Outra opção será entender que o contribuinte apenas descumpriu com uma obrigação tributária acessória. Afinal, não ficou comprovado que as mercadorias estavam saindo para outro fim que não o de industrialização por terceiros, o que daria ao contribuinte o direito de usufruir o benefício da suspensão do pagamento do tributo. Também não ficou comprovado, como não poderia ficar no momento da abordagem do veículo, porque o prazo não havia expirado, que as mercadorias não retornaram ao estabelecimento, condição que obrigaria ao fisco exigir o imposto que deixou de ser pago quando das saídas das mesmas do estabelecimento remetente.*

*No meu entendimento, a segunda opção é mais lógica e justa. Uma exigência meramente burocrática, embora necessária à manutenção dos controles fiscais por parte do Estado, não pode restringir o direito de um contribuinte que está realizando operações legalmente documentadas e que não foram comprovadas inidôneas. Ao contrário, a própria administração tributária concedeu a transferência do regime especial, para legalizar as futuras operações que fossem realizadas pelo estabelecimento autuado, com o benefício da suspensão de pagamento do imposto (documento à folha 56).*

*Ressalto que a autuante, no momento da ação fiscal, não dispondo das informações contidas no presente processo, não podendo, assim, fazer a avaliação que ora apresento. Mesmo dispondo, não deveria fazê-la, por não possuir competência para tal. Portanto, o Auto de Infração foi corretamente lavrado.*

*Restando então caracterizado que o autuado deixou de cumprir com obrigação tributária acessória, vinculada à presente imputação, entendo que ao mesmo deve ser aplicada a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96, para infrações sem penalidade específica.*

*O meu voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para aplicação da multa no valor de R\$40,00, acima identificada”.*

## **VOTO**

Realmente na situação presente nos autos a exigência quanto ao pagamento do imposto reclamado não pode prosperar.

A empresa Unisys Brasil Ltda., já havia obtido regime especial para promover, com suspensão do imposto, a remessa de mercadorias para estabelecimentos de terceiros localizado em outro estado, com fim específico de industrialização por conta do remetente, conforme Parecer GECOT nº 1550/2002 datado de 16/05/2002.

Em 21/06/2002, de acordo com o Parecer GECOT nº 1.984/2002 requereu e obteve a transferência do regime especial concedida à sua filial localizada em Salvador, pertinente ao Parecer anterior, para seu estabelecimento industrial localizado na Estrada do Coco , Km 9,5 aqui o autuado.

Dante dos fatos acima, não resta a menor dúvida de que o procedimento do recorrido configura-se apenas descumprimento de uma obrigação acessória e, nesta condição, está correta a Decisão Recorrida, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Em decorrência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.  
**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09174575/02, lavrado contra **UNISYS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no inciso XXII, do artigo 42, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ